

FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL, SEÇÃO DO PARANÁ E DA CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO
PARANÁ – OABPrev-PR

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ADVOGADO

ÍNDICE

CAPÍTULO I –	Do Objeto – Art. 1º
CAPÍTULO II –	Das Definições – Art. 2º
CAPÍTULO III –	Dos Participantes e Beneficiários
Seção I –	Do Ingresso dos Participantes - Art. 3º
Seção II –	Da Perda da Qualidade de Participante – Art. 4º
Seção III –	Dos Beneficiários - Art. 5º
Seção IV –	Da Manutenção da Qualidade de Participante – Art. 6º
CAPÍTULO IV –	Dos Institutos – Art. 7º
Seção I –	Do Benefício Proporcional Diferido – Art. 8º ao 10
Seção II –	Da Portabilidade – Art. 11 ao 21
Seção III –	Do Resgate – Art. 22º ao 24
Subseção I -	Do Resgate Parcial – Art. 25
CAPÍTULO V –	Do Extrato, Termo de Opção e Termo de Portabilidade
Seção I –	Do Extrato – Art. 26
Seção II –	Do Termo de Opção – Art. 27
Seção III –	Do Termo de Portabilidade – Art. 28
CAPÍTULO VI –	Do Plano de Benefícios
Seção I –	Do Benefício – Art. 29 ao 31
Seção II –	Da Aposentadoria Programada – Art. 32 e 33
Subseção I –	Das Opções da Aposentadoria Programada Art. 34
Seção III –	Da Aposentadoria Diferida – Art. 35 e 36
Seção IV –	Da Aposentadoria por Invalidez – Art. 37
Subseção I –	Das Opções da Aposentadoria por Invalidez – Art. 38
Seção V –	Da Pensão por Morte do Participante Ativo – Art. 39 ao 42
Subseção I –	Das Opções da Pensão por Morte de Participante Ativo – Art. 43
Seção VI –	Da Pensão por Morte do Participante Assistido – Art. 44 ao 47
Subseção I –	Do Valor da Pensão por Morte de Participante Assistido – Art. 48
Seção VII –	Do Valor e da Atualização do Benefício Mínimo Mensal de Referência –
Art. 49	
CAPÍTULO VII –	Da Parcela Adicional de Risco – Art. 50 ao 54
CAPÍTULO VIII –	Do Plano de Custeio – Art. 55 ao 61
Seção I –	Do Custeio das Despesas Administrativas – Art. 62
Subseção I –	Das Fontes do Custeio Administrativo – Art. 63
Subseção II –	Das Taxas – Art. 64
Subseção III –	Dos Critérios das Despesas Administrativas – Art. 65

CAPÍTULO IX –	Da Conta do Participante e da Cota do Plano
Seção I –	Da Conta do Participante – Art. 66
Seção II –	Da Cota do Plano – Art. 67
CAPÍTULO X –	Das Contas Formadoras dos Recursos Garantidores – Art. 68 e 69
CAPÍTULO XI –	Das Disposições Financeiras – Art. 70 e 71
CAPÍTULO XII –	Das Alterações, da Retirada e da Liquidação Do Plano
Seção I –	Das Alterações – Art. 72 ao 74
Seção II –	Da Retirada e da Liquidação – Art. 75
CAPÍTULO XIII –	Das Disposições Gerais – Art. 76 ao 85
CAPÍTULO XIV –	Das Disposições Transitórias – Art. 86 e 87

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multipatrocinado da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná e da Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná – OABPrev-PR, em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – PBPA instituído na modalidade de contribuição definida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná – OAB-PR e pela Caixa de Assistência dos Advogados do Paraná – CAA-PR.

§1º Este Regulamento e o Estatuto, em conjunto constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.

§2º A adesão dos Associados e Membros do Instituidor, bem como de seus Beneficiários a este Plano de Benefícios e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para a percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Sem prejuízo de outras, contidas neste Regulamento, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Associado: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor.
- II. Aposentadoria Programada Plena: benefício de Aposentadoria Programada, concedida quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 32 deste Regulamento.
- III. Aposentadoria Diferida: benefício de Aposentadoria, concedido de acordo com as condições de elegibilidade previstas para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido.
- IV. Beneficiário: toda pessoa física designada pelo Participante para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento.
- V. Benefício Mínimo Mensal de Referência: valor mínimo mensal que servirá como base para o pagamento de benefício.
- VI. Benefício Proporcional Diferido - BPD: Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, o benefício de aposentadoria diferida, calculado de acordo com as normas do Plano de benefícios.
- VII. Conta Individual: conta formada por contribuições efetuadas pelo Participante Ativo e por pessoas jurídicas, quando for o caso, de eventuais transferências por Portabilidade e pela Parcela Adicional de Risco, acrescida do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos, destinada ao pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento.
- VIII. Conta Custeio Administrativo: destinada a dar cobertura as despesas administrativas da OABPrev-PR, compostas pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Básica e Eventual do Participante Ativo e sobre o Benefício do Participante Assistido e do Beneficiário em gozo de benefício de Pensão por Morte.

- IX. Conta Fundo Administrativo: destinada a cobrir insuficiência futuras no custeio administrativo da OABPrev-PR.
- X. Contribuição Básica: contribuição normal, previdenciária, obrigatória e mensal realizada pelo Participante.
- XI. Contribuição de Risco: contribuição opcional e mensal realizada pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.
- XII. Contribuição Eventual Periódica: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou por pessoas jurídicas, com intervalos regulares, dentro do exercício social.
- XIII. Contribuição Eventual Não Periódica: contribuição facultativa previdenciária, realizada pelo Participante ou por pessoas jurídicas, em intervalos não regulares do exercício social.
- XIV. Cota: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade e no Extrato de Resgate.
- XV. Data de inscrição: data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.
- XVI. Elegibilidade: condição exigida para que o Participante e seus Beneficiários exerçam o direito a um dos Institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.
- XVII. Empregador: pessoa jurídica que efetuar contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.
- XVIII. Extrato do Participante: documento a ser disponibilizado periodicamente ao Participante, pela Entidade, registrando as movimentações financeiras e o saldo da Conta Individual.
- XIX. Extrato de Resgate: Extrato processado pela Entidade quando o Termo de Opção formalizar o desejo do participante pelo Instituto do Resgate. Apresentará os saldos bruto e líquido de cada contribuição realizada, de acordo com o regime de tributação. O Extrato de Resgate apresentará o valor da cota vigente na data de seu processamento, que será utilizada para apuração dos valores a serem pagos ao participante.
- XX. Fator Atuarial Equivalente: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA).
- XXI. Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de benefícios para seus Associados ou Membros.
- XXII. Membro: Para efeito deste regulamento, serão considerados membros as pessoas físicas vinculadas aos instituidores.
- XXIII. Parcela Adicional de Risco: valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por Participante, destinado a compor a Conta Individual no caso de Morte ou Invalidez de Participante Ativo e de Morte de Participante Assistido.
- XXIV. Participante: pessoa física, associada ou membro do Instituidor, que aderir ao Plano de benefícios.
- XXV. Participante Ativo: Participante que não esteja em gozo de benefício

- previsto por este Plano.
- XXVI. Participante Assistido: Participante que se encontra em gozo de benefício garantido por este Plano.
 - XXVII. Participante Fundador: Participante, independentemente da idade, que se inscrever no presente Plano, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a data de sua implantação.
 - XXVIII. Participante Remido: Participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.
 - XXIX. Participante Vinculado: Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.
 - XXX. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Individual, para outro Plano de previdência complementar.
 - XXXI. Plano de Benefícios ou Plano: elenco de benefícios oferecidos aos Participantes e Beneficiários.
 - XXXII. Plano de Benefícios Originário: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.
 - XXXIII. Plano de Benefícios Receptor: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante.
 - XXXIV. Regulamento: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
 - XXXV. Renda Mensal por Prazo Determinado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido.
 - XXXVI. Renda Mensal por Prazo Indeterminado: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado com base no saldo de conta e a expectativa de vida do Participante ou, quando for o caso, do seu beneficiário.
 - XXXVII. Resgate: Instituto que faculta ao participante, o recebimento do saldo da Conta Individual, na forma estabelecida neste Regulamento e nos contratos de contribuição firmados com a Entidade.
 - XXXVIII. Resgate Integral: Instituto que faculta o recebimento dos valores da Conta Individual, quando do desligamento do Plano, nas formas deste Regulamento.
 - XXXIX. Resgate Parcial: Instituto que faculta o recebimento de parte do Saldo da Conta Individual, sem a necessidade do desligamento do Plano, na forma estabelecida pela legislação vigente.
 - XL. Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores: formada por aportes efetuados por pessoas jurídicas, na forma de Contribuição Eventual Periódica e Não Periódica, em favor de seus associados, membros e empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o OABPrev-PR.
 - XLI. Subconta Valores Portado de EFPC: conta formada por recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar que integrarão a Conta Individual.
 - XLII. Subconta Valores Portados de EAPC: conta formada por recursos oriundos

de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que integrarão a Conta Individual.

XLIII. Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos (Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido) previstos no Plano de benefícios.

CAPÍTULO III DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

Seção I DO INGRESSO DO PARTICIPANTE

Art. 3º A inscrição como Participante no Plano de benefícios é facultativa e será feita mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela OABPrev-PR, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo mesmo.

§1º Para os efeitos deste artigo, só poderão inscrever-se como Participantes:

I – Advogados com inscrição principal ou suplementar na OAB-PR, seus cônjuges, companheiros e dependentes econômicos;

II – Os empregados, membros e associados dos Instituidores.

§2º A inscrição do Participante será concretizada no ato de aprovação da ficha de inscrição pela OABPrev-PR.

§3º A inscrição como Participante no Plano é condição essencial para obtenção de qualquer benefício nele previsto.

§4º No ato da inscrição o Participante deverá preencher os formulários nos quais indicará os seus respectivos Beneficiários e autorizará a cobrança de contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

§5º O Participante é obrigado a comunicar à OABPrev-PR qualquer modificação nas informações prestadas, dentro do prazo de 30 (trinta dias) da sua ocorrência, inclusive aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção II DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 4º Perderá a condição de Participante aquele que:

I – requerer;

II – falecer;

III – tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos neste Plano;

IV – exercer a Portabilidade ou o Resgate integral do saldo de sua Conta Individual, nos termos-dos artigos 11 e 22, deste Regulamento; ou

V – deixar de recolher a Contribuição Básica, prevista no inciso I do artigo 56, por mais de 06 (seis) meses consecutivos, exceto no caso previsto no artigo 60 deste Regulamento.

§ 1º No caso previsto no inciso V deste artigo o cancelamento dar-se-á somente após a notificação do participante.

§ 2º O Participante que requerer o cancelamento da sua inscrição ou tiver seu plano cancelado por inadimplência, poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições de elegibilidade previstas neste Regulamento.

Seção III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Individual que caberá a cada um deles no rateio.

§2º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários e o percentual do saldo da Conta Individual, mediante comunicação feita por escrito.

§3º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 6º O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em gozo de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou portabilidade, poderá permanecer no Plano na condição de Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, desde que opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, observadas as regras de elegibilidade de que trata o capítulo IV.

§ 1º. O Participante Vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas nos art. 56,57,58 e 62 deste Regulamento.

§ 2º. O Participante Remido que optar pelo BPD ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 62 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS INSTITUTOS

Art. 7º É facultada, ao Participante Ativo a opção por um dos seguintes Institutos, observadas as condições previstas nas Seções I, II e III deste Capítulo:

- I – Benefício Proporcional Diferido;
- II – Portabilidade;
- III – Resgate;

Seção I DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 8º O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Remido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor.
- II – antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previstos no artigo 29 deste Regulamento.

III – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado.

§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições previstas no artigo 56 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.

§2º O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido estará obrigado a contribuir mensalmente para o custeio das despesas administrativas conforme definido no Plano de Custeio.

§3º A falta de pagamento da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o Participante remido às penalidades previstas no parágrafo 1º artigo 71.

§4º O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Individual, vigente na data da opção do Participante pelo referido Instituto.

§5º O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67.

§6º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos Institutos da Portabilidade ou do Resgate. Neste caso, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados no saldo da Conta Individual na data do requerimento, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.

§7º A carência prevista no item III deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.

§8º Ao Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será facultada a manutenção da Contribuição de Risco, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco.

Art. 9º O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, atendida as condições do artigo 8º, fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I, II, III do artigo 35 deste Regulamento.

Art. 10 Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Eventual para crédito na Conta Individual.

Seção II DA PORTABILIDADE

Art. 11 Ao Participante ativo que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade, transferindo os recursos financeiros da conta Participante para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – ter, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano; e
- II – não estar em gozo de benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A carência prevista no item I deste artigo não se aplica para o Participante Fundador.

Art. 12 A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Art. 13 A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.

Art. 14 A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o Plano de benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado corresponderá ao saldo da Conta Individual, apurado na data da opção por aquele Instituto, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota.

Art. 15 Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão controle em separado nas Subcontas Valores Portados de EFPC e Valores Portados de EAPC e registro contábil específico.

Art. 16 A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do Plano de Benefícios Originário implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos desse Plano em relação a ele e seus Beneficiários.

Art. 17 O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.

Parágrafo único O valor a ser portado será atualizado pela valorização da Cota,

no período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de benefícios Receptor.

Art. 18 Os valores portados somente serão transacionados entre as entidades envolvidas na operação.

Art. 19 O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata parágrafo 1º do artigo 27 deste Regulamento.

Art. 20 A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 28 deste Regulamento.

Art. 21 Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a OABPrev-PR elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao participante. Todos os procedimentos e prazos, inclusive referentes a transferência dos recursos, seguirão a legislação vigente aplicada ao tema.

Seção III DO RESGATE

Art. 22 O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

I – O exercício do Resgate Integral implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, salvo quando observadas as disposições do inciso I do art.23 deste Regulamento.

II - A opção pelo Instituto de Resgate dar-se-á através de formulário denominado Termo de Opção.

III - O pagamento do Resgate estará sujeito a um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses na condição de Participante, contado a partir da data de sua inscrição no Plano.

IV- Em se tratando de recursos oriundos de contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao PBPA, o resgate dos valores referidos somente se dará depois de cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da última contribuição efetuada pela Pessoa Jurídica.

V - Respeitando o disposto no parágrafo III, o instrumento contratual firmado entre a Entidade e Empregadores ou Instituidores, poderá prever condições adicionais, em especial, quanto à carência e o percentual a ser resgatado das contribuições realizadas pelos mesmos.

Art. 23 – O resgate integral do saldo da Conta Individual na data da opção implicará no desligamento do participante do PBPA.

I - O pagamento do Resgate se dará em quota única ou por opção única e exclusiva do Participante poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, reajustadas na forma prevista neste Regulamento.

Art. 24 O pagamento do resgate dar-se-á até o prazo de 30 dias do recebimento do Termo de Opção. O valor do Resgate previsto no artigo 23 e 25 deste Regulamento será atualizado pela Cota disponível no Extrato de Resgate, quando do seu processamento, de acordo com o disposto no §4º do art. 27.

Subseção I DO RESGATE PARCIAL

Art. 25 Observados os prazos de carência dispostos no Art. 22, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá resgatar de forma parcial:

- I - A cada 2 (dois) anos: Até 20% dos valores oriundos das Contribuições Básica vertidas ao Plano pelo Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano de Benefícios; e/ou
- II - A qualquer tempo: Até 100% dos valores das seguintes parcelas do saldo da Conta Individual, a ser exercido durante a fase contributiva e sem obrigatoriedade de seu desligamento do Plano de Benefícios:
 - a) Valores vertidos pelo Participante que não sejam oriundos das Contribuições Básicas, tais como Contribuições Eventuais, periódicas ou não;
 - b) Valores, creditados na Subconta Valores Portados de EAPC, oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas; e
 - c) Valores, creditados na Subconta Valores Portados de EFPC, oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas.

CAPÍTULO V DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

Seção I DO EXTRATO

Art. 26 A OABPrev-PR fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento protocolado na Entidade, contendo:

I – valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;

II – valor do Resgate, integral ou parcial, contendo o saldo de Conta Individual livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);

III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;

VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;

VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;

VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

IX – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

X – data base de cálculo do valor do Resgate;

XI – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento;

XII – saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado; e

XIII – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da cessação do vínculo associativo ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.

Seção II DO TERMO DE OPÇÃO

Art. 27 Após o recebimento do Extrato referido no artigo 26 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§1º O Termo de Opção deverá conter:

I – identificação do Participante;

II – identificação do Plano de Benefícios; e

III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§2º Quando a opção do Participante for pelo Instituto da Portabilidade, além das informações contidas acima, o mesmo deverá indicar:

a) a denominação do Plano Originário;

b) o número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do processo Susep do Plano Originário e do Plano Receptor;

c) a entidade que administra o Plano Receptor;

d) data de contratação ou de adesão ao Plano Receptor;

e) dados bancários da entidade que administra o Plano Receptor;

f) valor a ser portado;

g) o regime tributário dos valores a serem portados;

h) declaração de concordância em receber os valores, emitida pela entidade

cessionária;

§3º O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no artigo 7º deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido se atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§4º Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§5º Caso o Termo de Opção formalize o desejo do participante em optar pelo Instituto do Resgate, observados os art. 22, 23 e 24 deste Regulamento, será emitido o Extrato de Resgate, que será utilizado para apuração dos valores a serem pagos ao participante, atualizados pelo valor da Cota disponível no Extrato de Resgate, quando do seu processamento.

Seção III DO TERMO DE PORTABILIDADE

Art. 28 Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a OABPrev-PR encaminhará o Termo de Portabilidade, dentro do prazo previsto no artigo 21, devidamente preenchido ao participante para assinatura e envio à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.

Parágrafo único. O Termo de Portabilidade deverá conter, além das informações dispostas no §2º do artigo 27:

- a) data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;
- b) valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;
- c) critério de atualização do valor a ser portado;
- d) no caso de regime de tributação por alíquota regressiva, informações sobre datas e valores dos aportes vertidos ao plano.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I DO BENEFÍCIO

Art. 29 São benefícios instituídos por este Plano:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria Diferida;
- III – Aposentadoria por Invalidez;
- IV – Pensão por Morte de Participante Ativo; e
- V – Pensão por Morte de Participante Assistido.

§1º Será concedido, ao participante ou beneficiário que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, tendo por base os valores do mês de dezembro de cada ano, sendo pago até o dia 20 do referido mês.

§2º Se o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput deste artigo resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no artigo 49 deste Regulamento, o saldo Conta Individual será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiário na proporção indicada na forma prevista no § 1º do artigo 5º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

§3º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão calculados com base no saldo da Conta Individual vigente no último dia do mês do requerimento.

§4º O saldo da Conta Individual referido no § 3º deste artigo será apurado até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao do requerimento.

§5º Os benefícios previstos no caput deste artigo serão recalculados, anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta Individual vigente no dia 30 de junho.

§6º Mediante opção expressa do Participante Ativo ou Beneficiário, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício, até 20% do saldo total da Conta Individual, no caso previsto no §1º do art. 48.

Art. 30 O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º dia subsequente ao da data do requerimento.

Art. 31 Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Seção II DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 32 O Participante Ativo será elegível ao benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I – No caso de Participante não Fundador:

- a) tenha, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e
- b) tenha, pelo menos, 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano.

II – No caso de Participante Fundador:

- a) quando atingir a idade escolhida, conforme prevista no parágrafo único deste artigo; e
- b) tenha, pelo menos, 12 (doze) meses de vinculação ao plano.

Parágrafo único. O Participante, na ocasião de sua inscrição no Plano de Benefícios PBPA, indicará a idade na qual se tornará elegível à Aposentadoria Programada, que não poderá ser inferior a 45 (quarenta e cinco) anos no caso de Participante Fundador e de 55 anos no caso de Participante não Fundador, podendo ser modificada, desde que falem mais de 24 (vinte e quatro) meses para que adquira as condições de elegibilidade ao benefício.

Art. 33 A Aposentadoria Programada consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.

Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA PROGRAMADA

Art. 34 O Participante Ativo que tiver direito a receber a Aposentadoria Programada deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:

I – renda mensal por prazo determinado, calculada com base no saldo da conta individual do Participante e prazo de recebimento de, no mínimo, 10 (dez) anos; ou

II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada com base no saldo da Conta Individual e a expectativa de vida do Participante, mediante aplicação do Fator Atuarial Equivalente.

Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

Seção III DA APOSENTADORIA DIFERIDA

Art. 35 A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:

I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no artigo 8º deste Regulamento, mantendo os valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Básica, sendo facultada a manutenção da Contribuição de Risco;

II – tenha, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade e 60 (sessenta) meses de vinculação ao Plano, se Participante não Fundador; e

III – tenha, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se Participante Fundador.

Art. 36 A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 34 deste Regulamento.

§1º Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 38 deste Regulamento.

§2º Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção V deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 43 deste Regulamento.

Seção IV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 37 A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social ou, a critério da OABPrev-PR, tenha reconhecido essa invalidez por junta médica por esta indicada.

Parágrafo único. Nos casos de inclusão no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – PBPA, de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica indicada pela OABPrev-PR.

Subseção I DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 O Participante Ativo que se invalidar e tiver direito a receber a Aposentadoria por Invalidez poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.

§1º A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.

§2º O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção à OABPrev-PR ao requerer o benefício.

Seção V DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO

Art. 39 A Pensão por Morte de Participante Ativo será devida aos seus Beneficiários designados, inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.

Art. 40 A Pensão por Morte de Participante Ativo será rateada entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 41 Quando ocorrer à cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido será pago, em uma única vez, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante forma de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

Art. 42 Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.

Subseção I

DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO

Art. 43 O Beneficiário do Participante Ativo que vier a falecer e tiver direito a receber Pensão por Morte de Ativo, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 34 deste Regulamento.

Parágrafo único. A opção pelo disposto no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada, quando for o caso, a sua expectativa de vida.

Seção VI DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 44 – A Pensão por Morte de Participante Assistido será devida aos seus Beneficiários, designados e inscritos conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida.

Art. 45 A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida será rateado entre os Beneficiários designados, conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 1º do artigo 5º deste Regulamento.

Art. 46 Quando ocorrer à cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago, em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante forma de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

Art. 47 Na falta de Beneficiários designados, o saldo existente na Conta Individual relativo ao Participante falecido, será pago aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante forma de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

Subseção I DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO

Art. 48 A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Aposentadoria Programada, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá ao valor do benefício resultante da opção escolhida pelo Beneficiário por uma das formas de pagamento previstas no art. 34 deste Regulamento.

§1º No caso de contratação de Parcela Adicional de Risco, esta, se devida, será somada ao saldo da Conta Individual para fins de apuração do valor do benefício

previsto no caput.

§2º A opção prevista no caput deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício, observada a sua expectativa de sobrevida.

Seção VII

DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA

Art. 49 O valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, válido para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), reajustado anualmente, no dia 1º de julho, pela variação do INPC, Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico – IBGE.

Parágrafo único. O INPC será aplicado com defasagem de 02 (dois) meses e, no caso de sua extinção, será substituído por índice proposto atuarialmente, após aprovação do Conselho de Deliberativo e homologação da autoridade competente.

CAPÍTULO VII

DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 50 O Participante Ativo ou Assistido poderá complementar seus Benefícios de Risco, através da contratação adicional da Parcela Adicional de Risco, a ser firmado pela Entidade junto a uma Sociedade Seguradora, observadas as condições estabelecidas em contrato com a seguradora.

§1º O valor da Parcela Adicional de Risco, a ser contratado junto à Sociedade Seguradora, será livremente escolhido pelo Participante Ativo ou Assistido, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora.

§2º A Parcela Adicional de Risco prevista no caput deste artigo, será revista e reajustada no 1º (primeiro) dia de julho de cada ano, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado entre os meses de maio a abril de cada ano.

Art. 51 O Capital Segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Assistido, previstos neste Regulamento, nos casos de Invalidez Total e Permanente e de morte.

§1º A OABPrev-PR ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes Ativos e Assistidos.

§2º O capital previsto no caput deste artigo será apurado no 1º dia de julho de cada ano, ocasião em que a Parcela Adicional de Risco apurada nos termos do artigo 50 será fixada para cada Participante para o período de vigência do seguro contratado.

§3º A Parcela Adicional de Risco será custeada mensalmente pelo Participante por meio da Contribuição de Risco efetuada a OABPrev-PR, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

§4º A Contribuição de Risco, destinada ao custeio da PAR, será definida

anualmente na forma prevista no § 3º do artigo 61 deste Regulamento.

§5º O Participante que desejar contratar a Parcela Adicional de Risco deverá assinar a proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§6º As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Parcela Adicional de Risco previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a seguradora.

Art.52 Para os Participantes que ingressem no Plano de Benefícios Previdenciários do Advogado – PBPA, após a fixação anual da Parcela Adicional de Risco – PAR, considerar-se-á como data base para fins de apuração do capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

Art.53 Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora à OABPrev-PR, que dará plena e restrita quitação à contratada, será creditada na Conta Individual para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

Art.54 O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, II, III, IV ou V do artigo 4º deste Regulamento, não terá direito a PAR.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 55 O Plano de Custeio será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por entidade ou por profissional, ambos habilitados.

§1º Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da OABPrev-PR nos termos do seu Estatuto, sendo encaminhado à autoridade governamental competente.

§2º Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.

Art. 56 Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual, periódica ou não; e
- III – Contribuição de Risco.

Art. 57 A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida pelo Participante, mediante opção formal por escrito à OABPrev-PR, em formulário próprio, observados os valores mínimos previstos no plano de custeio vigente.

Parágrafo único. Os valores referidos no *caput* serão atualizados no dia 1º (primeiro) de julho de cada ano, pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurada no período de maio a abril. Em se tratando do 1º (primeiro) reajuste o período será contado a partir da data do início da contribuição. Se a opção for pelo valor mínimo da Contribuição Básica o reajuste será integral considerando o período de maio a abril.

Art. 58 O valor da Contribuição Básica deverá ser definido no dia do ingresso do

Participante no Plano de benefícios, podendo ser alterado a qualquer momento, respeitado o valor mínimo.

Parágrafo único. Os valores mínimos previstos no artigo 57 deste Regulamento não se aplicam ao Participante Fundador.

Art. 59 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, corresponderá a um valor livremente escolhido pelo Participante ou pela pessoa jurídica a que esteja vinculado o Participante, respeitado o valor mínimo da Contribuição Básica prevista neste Regulamento.

Parágrafo único. A Contribuição Eventual, vertida por pessoa jurídica para o Plano de Benefícios, conforme previsto no *caput*, será objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre este e a OABPrev-PR.

Art. 60 Será assegurado ao Participante suspender, a qualquer momento, sua Contribuição Básica ao Plano de benefícios, por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovada por igual período.

§1º O requerimento da suspensão referida no *caput* deste artigo, bem como a renovação, quando houver, deverá ser formulado por escrito e entregue a OABPrev-PR para deferimento.

§2º Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado, após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.

§3º A suspensão da Contribuição Básica ao plano de benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto suspensa a Contribuição Básica.

§4º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica, mantida a Contribuição de Risco, o Participante fica obrigado ao recolhimento do valor resultante da Taxa de Carregamento que vinha sendo recolhida para o custeio das Despesas Administrativas, atualizado na forma prevista no parágrafo único do art. 57.

§5º O Participante por ocasião do requerimento de suspensão, deverá optar expressamente quanto a forma de pagamento da Contribuição de Risco e da taxa administrativa, seja através de boleto bancário ou debitado do Saldo da Conta Individual durante o período em que estiver vigendo suspensão.

Art. 61 A Contribuição de Risco destina-se a dar cobertura da Parcela Adicional de Risco – PAR contratada pela OABPrev-PR, junto a uma sociedade seguradora, para cobertura de morte e invalidez permanente do Participante Ativo ou Assistido.

§1º A OABPrev-PR fará a cobrança das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos e Assistidos e repassará a sociedade seguradora.

§2º O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado, acarretará a automática suspensão da cobertura à Parcela Adicional de Risco – PAR, podendo o Participante Ativo ou assistido reabilitar-se à cobertura no prazo estabelecido pela sociedade seguradora, mediante quitação das contribuições em aberto.

§3º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada, no dia 1º de julho de cada ano, em função da idade do Participante e do valor da Parcela Adicional de Risco – PAR.

Seção I DO CUSTEIO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 62 As despesas administrativas serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, mediante taxa de custeio administrativo, fixada anualmente no Plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A OABPrev-PR deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe aos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

Subseção I DAS FONTES DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 63 Constituem fontes de custeio para cobertura das Despesas Administrativas do Plano operado pelo OABPrev-PR:

- I – Contribuição dos Participantes e Assistidos;
- II – Contribuição de instituidores;
- III – Contribuição de Terceiros e de Empregadores;
- IV – reembolso de Instituidoras;
- V – resultado dos investimentos;
- VI – receitas administrativas;
- VII – fundo administrativo;
- VIII – dotação inicial; e
- IX – doações.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Deliberativo definir, dentre as fontes de custeio previstas no *caput*, quais darão cobertura as Despesas Administrativa do Plano PBPA, observado o disposto neste Regulamento, por ocasião da aprovação do orçamento anual, as quais deverão estar expressamente previstas no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Subseção II DAS TAXAS

Art.64 Por ocasião da aprovação do orçamento anual será fixada no Plano de Custeio a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração, observado o disposto nos incisos seguintes:

- I – Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das Contribuições e dos Benefícios do Plano no exercício a que se referir; e
- II – Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano no último dia do exercício a que se referir.

§1º A Taxa de Carregamento será vertida mensalmente observada à condição de Participante ou Assistido, prevista nos incisos seguintes:

- I – Participante Ativo, Participante Vinculado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições, sendo destas deduzida;
- II – Participante Remido ou Participante Licenciado: percentual incidente sobre a soma das Contribuições vigentes na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela suspensão da Contribuição Básica podendo autorizar o desconto do saldo da Conta Individual;

III – Assistido: percentual incidente sobre os Benefícios pagos, sendo destes deduzida;

§2º A Taxa de Carregamento a ser vertida sobre Contribuições de terceiros e de Empregadores corresponderá a um percentual incidente sobre elas, sendo destas deduzida.

§3º A Taxa de Administração prevista no inciso II do *caput* deste artigo será vertida mensalmente, deduzida dos referidos recursos garantidores.

§4º A Taxa de Carregamento incidente sobre a Contribuição Eventual será estabelecida no Plano de Custeio vigente.

Subseção III DOS CRITERIOS DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 65 O Conselho Deliberativo fixará os critérios quantitativos e qualitativos das Despesas Administrativas, bem como as metas para os indicadores de gestão para avaliação objetiva das referidas despesas, inclusive gastos com pessoal.

§1º Os indicadores de gestão de que tratam no *caput* devem ser definidos pela Diretoria-Executiva da Entidade.

§2º Os critérios que trata o *caput* devem constar no regulamento do Plano de Gestão Administrativa, nos termos da legislação de regência.

§3º Os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das Despesas Administrativas da Entidade devem possibilitar a avaliação da relação entre a necessidade e adequação dos gastos com os resultados obtidos, considerando-se, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – os recursos garantidores do Plano;
- II – a modalidade do Plano;
- III – o número de Participantes e Assistidos; e
- IV – a forma de gestão dos investimentos.

CAPÍTULO IX DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO

Seção I DA CONTA DO PARTICIPANTE

Art. 66 Para cada Participante será mantida uma Conta Individual composta conforme definido no item I do artigo 68 deste Regulamento

§1º Os valores portados de outros Planos ficarão contabilizados na Subconta Valores Portados de EFPC e na Subconta Valores Portados de EAPC e a Contribuição Eventual Periódica e Eventual Não Periódica feita por pessoas jurídicas na Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores.

§2º O saldo da Conta Individual será atualizado, pela rentabilidade da Cota prevista no artigo 67 deste Regulamento, apurada diariamente pela variação do programa de investimento.

Seção II DA COTA DO PLANO

Art. 67 A Cota corresponde à fração do patrimônio, assume a forma nominativa, é intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.

§1º O valor nominal da Cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano será igual a R\$ 1,00 (uma unidade monetária de real).

§2º O valor de emissão da Cota será o do dia da efetiva disponibilidade dos recursos referentes ao pagamento da contribuição pelo Participante.

§3º Os rendimentos dos títulos que compõem o patrimônio do Plano serão incorporados à Cota, nos dias considerados úteis.

CAPÍTULO X DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 68 Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados nas seguintes contas:

I – Conta Individual: conta garantidora dos benefícios do Plano, formada:

- a) pelas Contribuições Básica e Eventual do Participante;
- b) pela Parcela Adicional de Risco – PAR na forma prevista nos artigos 50 e 51 deste Regulamento;
- c) pelo rendimento financeiro líquido fruto da aplicação dos recursos.
- d) pela Subconta Contribuições de Instituidores e Empregadores que recepcionará os aportes efetuados por pessoas jurídicas, na forma de Contribuição Eventual Periódica e Não Periódica, em favor de seus associados, membros ou empregados, vinculados ao Plano, conforme estabelecido em contrato celebrado com o OABPrev-PR.
- e) pela Subconta Valores Portados de EFPC que recepcionará os valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.
- f) pela Subconta Valores Portados de EAPC que recepcionará os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

II – Conta Custeio Administrativo: conta destinada a dar cobertura aos custos administrativos, cobrados dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Beneficiários, através da taxa de custeio administrativa, fixada anualmente no Plano de Custeio.

III – Conta Fundo Administrativo: fundo destinado a cobrir insuficiências futuras no custeio administrativo, formado pela diferença entre o saldo da Conta Custeio Administrativo e o custo mensal de administração da OABPrev-PR, acrescido do rendimento financeiro líquido fruto da aplicação destes recursos.

§1º No caso dos Participantes Ativos a taxa de custeio administrativo incidirá sobre a Contribuição Básica e Eventual periódica ou não, sendo deduzida desta.

§2º O percentual correspondente à taxa de custeio administrativo quando incidente sobre a Contribuição Eventual não periódica, será determinada no plano de custeio administrativo.

§3º No caso dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários a taxa de custeio administrativo incidirá sobre o valor do benefício pago na forma prevista neste

Regulamento, sendo deduzida deste.

Art. 69 As contas referidas no artigo 68 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.

Parágrafo único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 70 As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pela OABPrev-PR e o disposto na legislação vigente.

Art. 71 As contribuições Básica e Eventual periódica dos Participantes ativos e vinculados, deverão ser recolhidas por opção nos dias 10, 15, 20 ou 25 do mês àquele a que corresponderem.

§1º A não observância do prazo previsto no *caput* deste artigo sujeitará o Participante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.

§2º os valores referidos no *caput* deste artigo, correspondentes à taxa e à multa, serão destinados à Conta Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XII DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

Seção I DAS ALTERAÇÕES

Art. 72 Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.

Art. 73 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.

Art. 74 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.

Seção II DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO

Art. 75 A retirada do Instituidor e a liquidação e extinção do Plano de Benefícios dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.

Art. 77 Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a OABPrev-PR fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subsequentes, no máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.

Art. 78 Os benefícios serão pagos pela OABPrev-PR através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.

Art. 79 Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.

Art. 80 Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81 No caso de não haver indicação de Beneficiário conforme definido no artigo 5º deste Regulamento, o saldo da Conta Individual, em caso de morte do Participante, será pago aos seus herdeiros legais, na forma de pecúlio, mediante apresentação de alvará judicial específico, Escritura Pública de Partilha Amigável, ou ainda mediante formal de partilha em inventário, desde que especificadas as cotas de direito, caso se enquadre neste instrumento.

Art. 82 Para fins de Portabilidade, Resgate ou Benefício Proporcional Diferido, o saldo da Conta Individual será apurado, com base na quantidade de cotas no dia do requerimento.

Art. 83 Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Estatuto e do Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Art. 84 A OABPrev-PR fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.

Art. 85 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da OABPrev-PR, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de

Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86 As disposições constantes deste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento de um número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.

Art. 87 Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.